

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1/2015

de 20 de abril

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, exonero do cargo de Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 2/2015

de 20 de abril

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente do Governo Regional, Dr. João Carlos Cunha e Silva, o Secretário Regional do Plano e Finanças, Dr. José Manuel Ventura Garcês, o Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, Dr. Manuel António Rodrigues Correia, a Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, Dr.ª Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Dr. Francisco Jardim Ramos e o Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Dr. Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Assinado em 20 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 3/2015

de 20 de abril

Nos termos do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, o Dr. Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em 20 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2015

de 20 de abril

Nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República e dos n.º 2 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Mário Sérgio Quaresma Marques, Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, o Dr. Rui Manuel Teixeira Gonçalves, Secretário Regional das Finanças e Administração Pública, a Dr.ª Rubina Maria Branco Leal Vargas, Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o Dr. António Eduardo de Freitas Jesus, Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, o Dr. Jorge Maria Abreu de Carvalho, Secretário Regional da Educação, a Doutora Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada, Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, o Dr. Manuel Veloso Brito, Secretário Regional da Saúde e o Dr. José Humberto de Sousa Vasconcelos, Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Assinado em 20 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2015

O *Small Business Act* para a Europa (SBA), constitui uma iniciativa desenvolvida pela Comissão Europeia para estabelecer um quadro político abrangente para as Pequenas e Médias Empresas (PME), com o objetivo de promover o empreendedorismo e a definição de políticas públicas orientadas para a competitividade das PME.

Assente na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «*Think Small First*», *Um «Small Business Act» para a Europa* — COM(2008) 394 final —, o SBA consagra 10 princípios e várias ações políticas e legislativas concretas a implementar, tanto ao nível europeu como nacional, para trazer valor acrescentado e criar condições de concorrência leal para as PME, bem como para melhorar o respetivo ambiente jurídico e administrativo.

O SBA é uma iniciativa paralela à da «Melhor Regulamentação», a qual está diretamente apostada na simplificação e diminuição dos encargos administrativos na União Europeia e nos Estados-Membros.

Merece especial destaque, neste contexto, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Regulamentação inteligente — Responder às necessidades das pequenas e médias empresas* — COM(2013) 122 final —, que estabelece uma ligação entre estas duas iniciativas, ao debruçar-se sobre a desburocratização na ótica das PME.

A implementação das recomendações da Comissão Europeia no âmbito de regulamentação adequada e da simplificação administrativa, bem como do SBA, faz parte do Programa do XIX Governo Constitucional, que prevê que «o Governo compromete-se a levar à prática o *Small Business Act* europeu com as adaptações necessárias às especificidades da economia portuguesa».

Entre os princípios no SBA conta-se o princípio *Think Small First*, que tem como um dos eixos práticos a necessidade de uma avaliação rigorosa do impacto das futuras iniciativas legislativas nas PME (Teste PME), bem como a consideração dos resultados dessa avaliação na elaboração das correspondentes propostas, sendo de salientar que iniciativas similares decorrem já noutros Estados-Membros da União Europeia.

O objetivo da criação de um mecanismo de avaliação de impacto desta natureza é, pois, o de analisar se as PME são ou não desproporcionalmente afetadas ou se perdem vantagem competitiva relativamente às empresas de maior dimensão e, em caso afirmativo, assegurar que as opções legislativas finais passam por mecanismos alternativos orientados ou flexibilizados em função das especificidades das PME.

Face à importância do Teste PME no contexto do SBA, a respetiva implementação foi qualificada como uma condicionalidade autónoma da negociação do Acordo de Parceria entre Portugal e a Comissão Europeia relativamente aos fundos europeus estruturais e de investimento no ciclo 2014-2020. Este aspeto, conjugado com a respetiva importância substancial, justifica, pois, a necessidade da sua pronta implementação.

Nesta fase, e em alternativa a um complexo modelo de avaliação de impacto, à criação de uma estrutura própria para o efeito, ou à oneração das estruturas atualmente existentes, o Governo considerou, numa abordagem pragmática, que em benefício da celeridade e eficiência na implementação do Teste PME, se deveria privilegiar o compromisso de cada um dos ministérios com a importância da ponderação da especificidade das PME na produção legislativa.

Neste sentido, considerou-se que a forma mais adequada para o efeito consiste em o ministério proponente de uma determinada iniciativa legislativa assegurar a ponderação das especificidades da PME, atestando tal ponderação aquando do envio do projeto de diploma para circuito legislativo, mais concretamente através do preenchimento do formulário eletrónico a que se refere o ponto 27 do Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 27 do anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto, que aprovou o Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, o qual passa a ter a seguinte redação:

«27 — [...];
27.1 — [...];
27.1.1 — [...];
27.1.2 — [...];

27.1.3 — Audições, obrigatórias ou facultativas, realizadas ou a realizar, designadamente de entidades representativas das pequenas e médias empresas (PME) setorialmente relevantes, se aplicável;

27.1.4 — [Anterior n.º 27.1.5];

27.1.5 — [Anterior n.º 27.1.6];

27.1.6 — [Anterior n.º 27.1.7];

27.1.7 — [Anterior n.º 27.1.8];

27.1.8 — [Anterior n.º 27.1.9];

27.1.9 — Avaliação de impacte para as PME;

27.1.10 — [...];

27.1.11 — [...];

27.1.12 — [...];

27.1.13 — [...];

27.1.14 — [...];

27.1.15 — [...].»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de abril de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2015

O Programa do XIX Governo Constitucional estabelece como prioridade, para efeitos de reestruturação do sector empresarial do Estado (SEE), a racionalização das estruturas do SEE pela identificação das empresas cuja atividade deve ser assumida pelo sector privado.

No cumprimento do referido Programa e da política orçamental estabelecida para o SEE, o Governo anunciou a dissolução e liquidação da sociedade Parque EXPO 98, S. A., mantendo no sector público apenas os ativos daquela entidade considerados relevantes e estratégicos no âmbito do exercício das funções do Estado.

Na sequência daquela decisão, a Comissão Liquidatária da Parque EXPO 98, S. A., apresentou ao Governo um Plano de Liquidação da Parque EXPO 98, S. A., o qual foi já aprovado pela Assembleia Geral da empresa, que prevê, nomeadamente a alienação de património imobiliário e de outros ativos, onde se inclui a alienação da totalidade das ações representativas do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., minimizando, assim, o esforço financeiro do acionista Estado e visando, como objetivo final, a dissolução e liquidação da Parque EXPO 98, S. A.

A sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., cujo capital social é integralmente detido pela Parque EXPO 98, S. A., explora, desde 1998, o equipamento Oceanário de Lisboa, o qual, atualmente, é propriedade do Estado português.

O Decreto-Lei n.º 42/2015, de 26 de março, qualifica como serviço público o exercício da atividade de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa e estabelece que esse serviço público é exercido em regime de exclusivo, a adjudicar nos termos de um contrato de concessão de serviço público.

A par da concessão de serviço público, é intenção do Estado português, enquanto acionista da Parque EXPO 98, S. A., promover a venda das ações detidas pela Parque EXPO 98, S. A., representativas da totalidade do capital social da sociedade Oceanário de Lisboa, S. A.

Esta operação permitirá a obtenção dos meios necessários ao desempenho da atividade de serviço de exploração do equipamento Oceanário de Lisboa, enquanto equipamento público de referência em Portugal e a nível internacional, garantindo-se, através da concessão, o elevado